



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 05.286/13

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CABEDELO**, correspondente ao **exercício de 2012**. Regularidade com ressalvas das contas. Atendimento integral das exigências da LRF. Envio de cópia a Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Recomendações.*

A C O R D Ã O APL-TC-00055/14

RELATÓRIO

01. O **órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-05.286/13**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CABEDELO**, sob a Presidência do Vereador JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES e emitiu o **relatório** de fls. 35/44, com as colocações a seguir **resumidas**:
- a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao **Poder Legislativo em R\$ 8.050.000,00** e fixou as despesas em igual valor.
 - c. As **transferências** recebidas pela **Câmara** foram da ordem de **R\$ 7.822.460,11** e a **despesa** orçamentária **R\$ 7.823.648,77**.
 - d. A **despesa total do legislativo** representou **7,42%** da receita tributária e transferências, não atendendo aos limites dispostos no artigo 29-A da Constituição Federal.
 - e. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **70,46%** das transferências recebidas, não atendendo aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - f. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o atendimento **INTEGRAL** aos preceitos da **LRF**;
 - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram registradas as seguintes **falhas**:
 - i. Ausência de licitação em despesas no montante de R\$ 25.112,00;
 - ii. Gastos totais do Poder Legislativo superiores ao limite constitucional;
 - iii. Gastos com folha de pessoal acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal;
 - iv. Nomeação de servidores em cargos comissionados além do limite das vagas criadas pela Lei Municipal nº 1.518/11;
 - v. Desproporcionalidade no valor da folha de pagamento de pessoal entre efetivos, correspondentes a 10,09% e cargos comissionados (89,91%);
 - vi. Criação de cargos comissionados para o exercício de atribuições técnicas e operacionais que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado;
 - vii. Alta rotatividade nos cargos comissionados, comprometendo a continuidade das atividades legislativas;
 - viii. Descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Poder Legislativo Municipal com o Ministério Público Estadual no tocante ao compromisso de contratação dos servidores concursados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

02. Devidamente **citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa com justificativas**, analisadas pela **Auditoria** às fls. 434/441, **concluindo**:
 - a. As **licitações** faltantes foram **apresentadas**;
 - b. A **receita tributária** foi **recalculada** e a **despesa total do Poder Legislativo** passou a ser de **6,94%**, comportando-se dentro dos **limites constitucionais**;
 - c. **Permanecem** as **demais falhas** apontadas.
03. O **MPjTC**, em **Parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 443/448), opinou, em resumo, pela:
 - a. **Irregularidade** da prestação de contas em exame;
 - b. Declaração de atendimento **integral** às determinações da **LRF**;
 - c. Aplicação de **multa** prevista no **art. 56 II da LOTCE** à autoridade responsável, em virtude do descumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais;
 - d. **Determinação** de instauração de **inspeção especial** na Câmara Municipal de Cabedelo para averiguação da **gestão de pessoal**;
 - e. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

As **falhas** remanescentes **após a instrução processual** dizem respeito à **gestão de pessoal da Câmara Municipal**. A **Auditoria** verificou o excessivo número de servidores comissionados em relação aos efetivos, nomeações acima das vagas previstas em lei, criação de cargos comissionados para o exercício de atribuições pertinentes a cargos efetivos, bem como o **descumprimento** de **TAC** firmado com o **Ministério Público** no tocante à contratação dos **aprovados em concurso público**. Observe-se que falhas similares na **gestão de pessoal** foram observadas na prestação de contas referente ao **exercício de 2011**.

Restou clara a ocorrência de **ilegalidades** na **gestão de pessoal** da **Casa Legislativa**, com **reflexos negativos** na **prestação de contas** ora em exame. Em consulta ao **SAGRES**, observa-se que o número de **servidores efetivos permaneceu inalterado** entre os **exercícios de 2011 a 2013**, enquanto os **servidores comissionados** passaram de **103 em 2011** (R\$ 3.993.535,38) para **111 em 2012** (R\$ 4.555.887,02) e **130 em 2013** (R\$ 3.854.753,04), após a celebração do **TAC**.

Ao consultar o sistema **TRAMITA**, verifiquei a existência de processos de análise da **gestão de pessoal** da **Câmara Municipal de Cabedelo**, razão pela qual deixo de acompanhar o parecer ministerial quanto à formalização de novo processo de **inspeção especial**. Cabe, portanto, à **Unidade Técnica**, acompanhar a evolução da matéria, nos autos dos **processos já constituídos**.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

- 1. Regularidade com ressalvas** das contas prestadas referentes ao **exercício 2012**, da **Mesa da Câmara de Vereadores do Município de CABEDELLO**, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES;
- 2. Declaração de atendimento integral** das exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- 3. Aplicação de multa**, no valor de **R\$ 2.000,00** ao Sr. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES, com fundamento no **art. 56 II da LOTCE**;
- 4. Recomendação** à atual gestão da **Câmara Municipal de Cabedelo**, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. Determinação de envio de cópia a **Procuradoria Geral de Justiça do Estado** para as providências cabíveis quanto ao descumprimento de **TAC** firmado com o **Ministério Público** no tocante à contratação dos aprovados em concurso público.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.286/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2012, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de CABEDELO, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES;***
- 2. Declarar o atendimento INTEGRAL das exigências da LRF;***
- 3. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise;***
- 5. Determinar o envio de cópia a Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis quanto ao descumprimento de TAC firmado com o Ministério Público no tocante à contratação dos aprovados em concurso público.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2014.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 19 de Fevereiro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL